



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.910434/2011-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.857 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente BANCO VOTORANTIM S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. DERIVATIVOS. OPÇÕES. VEDAÇÃO.

É vedada à instituição financeira a dedução da base de cálculo da contribuição das perdas com derivativos, dentre os quais as chamadas “opções”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Márcio Robson Costa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá (suplente convocada) e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado em decorrência da prolação de despacho decisório em que não se homologou a compensação declarada em razão do fato de que o pagamento informado, relativo à contribuição para o PIS, já havia sido utilizado para quitar outros débitos da titularidade do contribuinte.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento do direito creditório, com a homologação integral da compensação, arguindo que se equivocara no recolhimento da contribuição devida no período, tendo pago valor superior ao apurado,

conforme comprovava a documentação então acostada aos autos (cópias do despacho decisório, dos PER/DComps, da DIPJ, do comprovante de arrecadação e do livro Razão de Contas).

O acórdão da DRJ em que não se reconheceu o direito creditório restou ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/2004

PIS. JUNHO DE 2004. PAGAMENTO A MAIOR. REPETIÇÃO/ COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A repetição/compensação de crédito financeiro (indébito tributário) contra a Fazenda Nacional está condicionada à comprovação da sua certeza e liquidez pelo contribuinte, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/07/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Consignou o relator do voto condutor do acórdão de primeira instância que o interessado não havia demonstrado que retificara a DCTF informando o valor correto da contribuição e nem provado, com documentos fiscais e contábeis, o erro alegado.

Aduziu, ainda, que, ao contrário do alegado pelo contribuinte, na cópia do livro Razão, encontrava-se escriturado exatamente o valor da contribuição considerado no despacho decisório, não tendo ele se desincumbido de comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/02/2015 (fl. 147), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 25/03/2015 (fl. 148) e requereu a reforma do acórdão *a quo*, alegando que o crédito decorria da não apropriação de desconto da base de cálculo da contribuição, calculada com base no art. 3º, § 6º, da Lei nº 9.718/1998, relativo às despesas financeiras incorridas em operações de opções.

Segundo o Recorrente, a base de cálculo correta da contribuição encontrava-se demonstrada na DIPJ e na DCTF retificadora, declaração esta apresentada anteriormente ao despacho decisório, mas desconsiderada na decisão de origem.

Junto ao Recurso Voluntário, carream-se aos autos, além do que já havia sido apresentado na primeira instância, cópias do Balancete de Verificação e da DCTF retificadora transmitida em 16/11/2009, bem como de planilhas acerca da apuração da contribuição devida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que se decidiu contrariamente ao pleito do contribuinte com base na constatação de que o pagamento informado em DCTF já havia sido utilizado para quitar outros débitos de sua titularidade.

O Recorrente havia transmitido, em 08/05/2006 e 20/04/2007, as Declarações de Compensação (fls. 107 e 234), tendo retificado a DCTF respectiva em 16/11/2009 (fl. 255), anteriormente à prolação do despacho decisório que se dera em 03/01/2012 (fl. 92).

A DRJ considerou que o interessado não havia demonstrado que retificara a DCTF informando o valor correto da contribuição e nem provado, com documentos fiscais e contábeis, o erro alegado.

No Recurso Voluntário, o Recorrente trouxe aos autos a DCTF retificadora, em que constam os mesmos valores aduzidos na peça recursal, relativos ao montante do pagamento efetuado e à contribuição por ele considerada devida, tendo sido apresentados, além do livro Razão que havia acompanhado a Manifestação de Inconformidade, o Balancete de Verificação e as planilhas de cálculo relativo ao direito creditório pleiteado.

Nesse contexto, não se pode ignorar que, na data da prolação do despacho decisório, o Recorrente já havia retificado a DCTF, dando conhecimento à Administração tributária da nova situação fiscal de seus débitos e créditos no período.

Nos termos do § 1º do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 695, de 2006, bem como das instruções normativas supervenientes versando sobre a mesma matéria, “[a] DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.”

Ressalte-se que os termos de intimação enviados ao contribuinte durante o procedimento de análise do PER/DComp, emitidos em 28/05 e 30/09/2009 (fls. 103 e 105), trataram apenas de pedido de esclarecimento quanto à não localização do DARF informado no PER/DComp, sendo cogitado, inclusive, a possibilidade de o interessado ainda poder retificar o DARF (REDARF), assim como o PER/DComp, direito esse que a própria Administração tributária lhe assegurara, *verbis*:

O DARF indicado abaixo não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Verifique se todos os dados da Ficha DARF informados no PER/DComp conferem com os dados do DARF objeto do crédito. **No caso de REDARF, as informações devem ser as constantes da retificação.** A data de

arrecadação é a data em que o pagamento foi realizado, que consta da autenticação bancária.

(...)

Se houver qualquer divergência, solicita-se transmitir o PER/DCOMP retificador.
(fls. 103 e 105 – g.n.)

Nesse contexto, conclui-se pela não aplicação, neste caso, da regra contida no art. 7º do Decreto n.º 70.235/1972, *verbis*:

Art. 7º O **procedimento fiscal** tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, **cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária** ou seu preposto;

(...)

§ 1º O **início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo** em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Conforme se verifica do dispositivo supra, a perda da espontaneidade se reporta à ciência acerca da obrigação tributária, não abarcando, por conseguinte, simples pedidos de esclarecimentos e de retificações de DARF e PER/DComp.

Quanto ao mérito, o Recorrente alega que as despesas financeiras que ele pretende sejam excluídas da base de cálculo da contribuição se referem a despesas com “Opções”, ou seja, perdas com títulos de renda variável, hipótese de dedução essa permitida, segundo ele, tanto pelo art. 27 da IN SRF n.º 247/2002, quanto pelo § 6º, alínea “d”, do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998, *verbis*:

Art. 3º (...)

§ 6º Na **determinação da base de cálculo das contribuições** para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, **poderão excluir ou deduzir**: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

I - no caso de **bancos comerciais**, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

(...)

d) **perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações**; (g.n.)

Contudo, o parágrafo único do art. 27 da IN SRF n.º 247/2002, que regulamentou o dispositivo legal acima transcrito, previu que as perdas com derivativos, dentre os quais as “opções”, não eram dedutíveis da base de cálculo das contribuições, *verbis*:

Art. 27. Os **bancos comerciais**, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança

e empréstimo, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, **podem deduzir da receita bruta** o valor:

(...)

VII - **das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações**; e

(...)

Parágrafo único. A **vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso VII aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos** (futuro, **opção**, termo, swap e outros) que não sejam de hedge. (g.n.)

Nesse sentido, embora se possa vislumbrar uma decisão favorável ao Recorrente quanto à forma adotada para se pleitear a compensação, no mérito, há vedação expressa à dedução de perdas com derivativos (opção).

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis